XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LAFAYETTE POZZOLI

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara
Lafayette Pozzoli
Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-783-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde – UniRV e apoiadores o Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera, a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e a UniEvangélica (Centro Universitário).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A advogada e mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) Virginia Grace Martins de Oliveira, no trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES", analisa a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125/10. Sustenta que tal princípio

aproxima-se da ideia de “mediação transformativa”. Apresenta a conclusão de que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação, o que foi possível a partir do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Na pesquisa “A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO”, Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professra da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e Laura Borges Ricardo, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, afirmam que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Segundo elas, a disciplina tem sido oferecida nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. Demonstraram que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utilizaram o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Por sua vez, o ilustre Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC - Campus Villa Lobos/Lapa, Professor Jackson Passos Santos, e a Professora Fernanda Macedo, Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica da UMC, na investigação “OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA ‘UMC’”, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos. Realizam esta tarefa a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, vinculada ao Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018. Por fim, traçam um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Sílzia Alves Carvalho, Professora da Universidade Federal de Goiás, e o mestrando pela mesma instituição e Procurador do Estado Rafael Carvalho Da Rocha Lima, asseveram que o acentuado grau de litigiosidade na sociedade brasileira tem produzido elevadas taxas de congestionamento no Judiciário. Segundo eles, a Fazenda Pública constitui uma das maiores litigantes do país e as demandas envolvendo a administração pública não devem ser necessariamente equacionadas pelo Estado-Juiz. No artigo “A ATUAÇÃO DA

ADVOCACIA PÚBLICA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL", discutiram os impactos das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015 no tocante a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos pela Advocacia Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para aferir a compatibilidade dos mecanismos não adversariais no âmbito da Administração Pública frente à indisponibilidade do interesse público.

Já na investigação científica "OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE", a Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Luciane Martins de Araújo e Letícia Martins de Araújo Mascarenhas, mestranda pela Universidade Federal de Goiás (UFG), problematizaram os mecanismos necessários para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF, no que tange à obrigação da Administração pública. Para tanto, discorreram sobre o SISNAMA, com enfoque na atuação dos órgãos executores e sua competência quanto ao exercício do poder de polícia. Em seguida, analisaram os dificultadores para tornarem efetivas as sanções dele decorrentes. Nesse contexto, as formas de solução consensual dos conflitos aplicadas aos processos administrativos ambientais são importantes instrumentos para garantir a eficiência e o meio ambiente saudável.

No trabalho "A MEDIAÇÃO E A CRISE DO JUDICIÁRIO", os mestrandos em Direito Privado pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte-MG Camila Soares Gonçalves e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes utilizaram o método dedutivo e tem como referencial teórico o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/15. Inicialmente, analisaram a crise de efetividade processual decorrente do acúmulo de acervo judicial. Propuseram a utilização da mediação como alternativa para descentralização da tutela judicial dos conflitos. Analisaram a teoria do conflito e demonstraram que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e que ocorre por falhas na comunicação. Assim, concluíram que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos.

A pesquisadora Keren Morais de Brito Matos e a Professora Fernanda Heloisa Macedo Soares, ambas da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), analisaram a criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade de Goianésia-GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. O principal objetivo desse trabalho foi teorizar sobre a mediação e a conciliação como formas consensuais de solução de conflitos no contexto

goiano. A pesquisa tem por título “BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”.

Ao seu turno, no artigo “PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO”, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca - FNTI Professora Fernanda Maria Afonso Carneiro e a Professora da Pontifícia Universidade Católica Goiás, Eufrosina Saraiva Silva abordam os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Renata Moda Barros, pós-graduada pela Damásio Educacional, em “A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ”, analisa a mediação judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observações nas sessões de mediação. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

As Professoras da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira, na investigação científica “ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS”, afirmaram que o direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, por meio da utilização do método discursivo-dialético, realizou-se uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

No trabalho “JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES”, a Professora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Niully Nayara Santana Campos, mestranda da mesma instituição, apontaram em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa, segundo elas, surgiu a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo Estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades de atendimento às suas necessidades.

Vinculada à Universidade Nove de Julho – UNINOVE, a Professora Glaucia Guisso Fernandes, no instigante trabalho denominado “A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO DE HARVARD E DOS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO”, discorre sobre a importância da aplicação dos fundamentos da negociação do Método de Harvard e dos elementos da Comunicação Não-Violenta no procedimento de negociação, como meio adequado de prevenção e solução do conflito. Tal ação facilita o processo de comunicação, essencial nas relações humanas, resguardando o princípio da dignidade humana, promovendo o restabelecimento dos vínculos entre as partes, de forma eficaz, além de viabilizar outros procedimentos, como a conciliação, a mediação e a constelação, bem como o andamento de um processo judicial ou arbitral. A presente análise foi realizada por meio do método dedutivo.

Já os mestrandos em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS, Lídia de Paola Ritter e Franco Scortegagna, no artigo chamado “MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O BALCÃO DO CONSUMIDOR COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” analisam as diversas faces da sociedade de consumo, bem como os efeitos e consequências do consumismo na atualidade, no que tange as relações de consumo. Na visão dos pesquisadores, emerge a necessidade de implementação de mecanismos e órgãos de defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável de tal negócio jurídico e, ainda considerando que o poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, não prestando serviço com eficiência. Em vista disso, a abordagem da conciliação, mediação e o programa de extensão Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo, como formas diferenciada de solução de conflitos.

Em mais um artigo desta coletânea, discutiu-se se a mediação sanitária é, de fato, uma alternativa satisfatória para a judicialização, que ainda é um meio de garantir efetividade do direito à saúde aos enfermos. Para melhor compreensão do tema, dividiu-se o estudo em três partes: uma breve explicação sobre a judicialização; a conceituação de mediação sanitária e uma análise entre a mediação sanitária e a judicialização. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica realizada através de fontes primeiras como livros, artigos de revistas e a legislação vigente, sendo usado conjuntamente o método dedutivo como uma abordagem geral sobre o tema pesquisado. O trabalho foi intitulado "A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE", sendo desenvolvido por Rebecca Falcão Viana Alves e Amanda Inês Morais Sampaio, ambas mestrandas em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Por fim, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO" a pesquisadora Daniela Martins Da Cruz, da Universidade de Itaúna, e Edilene Lôbo, Professora do Programa de Pós-graduação da mesma instituição, investigam a possibilidade de aplicar o instituto da mediação no mandado de injunção, utilizando o método dedutivo, partindo de teorias e conceitos amplos para testar a viabilidade da oferta, e o indutivo, a par da legislação e da jurisprudência, para concluir sobre a praxis no seu manejo. O objetivo foi tecer análise crítica, sob os influxos da teoria do processo como instituto constitucional de garantia e à luz da inclusão do cidadão como sujeito da construção compartilhada dos provimentos judiciais, para indicar, também, alguma atenuação à obstacularização do acesso à justiça pela ineficiência estatal.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof. Dr. Diego Mongrell González - Universidad de Buenos Aires/Universidad de la República

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara/Faculdade Arnaldo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES

RESTORATIVE JUSTICE AND HOW TO FACE DOMESTIC VIOLENCE: THE CHALLENGE OF OVERCOMING PATRIARCHAL LOGIC AND PROMOTING AUTONOMY FOR WOMEN

Daniela Carvalho Almeida Da Costa [1]
Niully Nayara Santana Campos [2]

Resumo

O artigo investiga em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa surge a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades, quiçá mais satisfatórias, de atendimento às suas necessidades.

Palavras-chave: Racionalidade penal moderna, Cultura do patriarcado, Violência doméstica, Justiça restaurativa, Autonomia

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates in what measure Restorative Justice presents an effective way to overcome the patriarchal logic that prevails in the criminal process. The research problem arises from observing the dissatisfaction of women victims of domestic violence in relation to the solution offered by the state, which is eminently punitive. The bibliographical research on feminism, modern criminal rationality and Restorative Justice was chosen, arriving at the conclusion that this, in opposition to the logic of the patriarchy, promotes a rescue of the autonomy of the women, rescuing their voice and opening new possibilities, perhaps more satisfying, to meet your needs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modern criminal rationality, Patriarchal culture, Domestic violence, Restorative justice, Autonomy

[1] Doutora (2005) e Mestre (2001) em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora Associada (Graduação e Pós-Graduação - Mestrado - em Direito) da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: dancacosta@hotmail.com.

[2] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FDDJ. Colaboradora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da OAB/SE. E-mail: niullynayara@hotmail.com

1. Introdução

A violência contra a mulher no Brasil convida-nos à reflexão constante sobre o paradigma cultural que sustenta sua naturalização, mantendo-a em boa medida invisível ao senso comum. Apesar dos significativos avanços conquistados pelas diversas correntes da luta feminista, que alcançaram a publicização das múltiplas formas de violência contra a mulher e a politização desse fenômeno, os índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda conferem ao Brasil o quinto lugar no ranking dos países que mais matam mulheres no mundo[1]. Ainda que o uso do sistema penal no enfretamento à violência tenha contribuído para a "publicização-penalização do privado", há que se questionar: a solução ofertada pelo estado, de cunho eminentemente punitivista, excluindo qualquer possibilidade de diálogo entre as partes, bem como de escuta atenta acerca das necessidades da mulher vítima de violência doméstica, consegue atender aos seus anseios? A relegitimação e o endurecimento da lei penal são instrumentos eficazes para redução da violência doméstica?

A partir de tais questionamentos, o artigo investiga em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica patriarcal que impera no processo penal. O trabalho apresenta investigações preliminares, que estão sendo amadurecidas, acerca da potência da Justiça Restaurativa em fazer emergir um novo paradigma para solução dos conflitos nas relações de gênero, mais especialmente os que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isso é fundamental diagnosticar, ao menos no campo teórico, se o uso de formas alternativas de resolução de conflitos, notadamente da Justiça Restaurativa, pode significar um novo caminho, capaz de superar a lógica patriarcal do processo penal e contribuir para a ruptura do perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher.

O estudo inicia-se pela análise das bases do patriarcado, a partir do referencial teórico do feminismo contemporâneo de Joan Scott e Heleieth Saffioti. Esse recorte feminista buscará compreender como a lógica patriarcal domina inclusive a construção da verdade no processo penal, alija as partes do conflito e captura a voz da vítima.

Em seguida, buscar-se-á apreciar como a ideia universalizante de castigo e punição tem sido legitimada ao longo dos anos, inclusive com reforço de parte dos movimentos feministas,

[1] De acordo com o Mapa da Violência 2015 sobre Assassinatos de Mulheres, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). O Mapa da Violência 2015 teve o apoio da ONU Mulheres Brasil, da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. In: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em 12 de abril de 2019.

apesar da manifesta contradição entre a onda de abolicionismo penal defendida pelos movimentos, concomitantemente a pautas de endurecimento punitivo.

A adoção de práticas restaurativas aparece como importante ferramenta auxiliar na introdução de novas formas de solução de conflitos de violência doméstica. Ainda que não se proponha, a partir dessa breve análise, o abandono do processo penal tradicional, porque não há uma resposta pronta e acabada capaz de substituí-lo; o estudo da Justiça Restaurativa como estratégia de enfrentamento à violência doméstica mostra-se uma opção desafiadora, cuja dialogicidade tem potência para oxigenar as respostas tradicionalmente oferecidas, rumo a uma necessária transformação do sistema penal patriarcal e reprodutor de violências.

A metodologia de pesquisa contará com a coleta de dados/informações, notadamente obras e artigos científicos disponíveis, tomando as teorias feministas contemporâneas como referencial teórico, para compreensão do patriarcado e sua influência sobre a lógica processual penal. Ademais, realizou-se também pesquisa documental sobre dados que foram coletados por meio de pesquisa empírica realizada com 191 mulheres vítimas de violência doméstica. Explica-se que essa pesquisa empírica foi realizada em outro momento, entretanto, os dados tabulados por ela mostraram-se úteis, uma vez que os mesmos reforçaram a hipótese de pesquisa ora explorada, qual seja: que a resposta estatal ofertada, fundamentada no paradigma da racionalidade penal moderna, não é compatível com o desejo da mulher.

Ainda por meio de pesquisa bibliográfica será abordado o uso do Direito Penal como instrumento de reconhecimento, a contradição da defesa de pautas criminalizadoras por movimentos progressistas, bem como os marcos teóricos da Justiça Restaurativa, com foco na vergonha reintegrativa de John Braithwaite. A metodologia fornecerá os subsídios teóricos para futura pesquisa qualitativa com vítimas de violência doméstica, que as autoras estão desenvolvendo no programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em direito da Universidade Federal de Sergipe – Prodir.

Espera-se contribuir ao debate fecundo e necessário em torno da relegitimação e ineficácia do Direito Penal retributivo para combater a violência doméstica, do impacto da lógica patriarcal no sistema de Justiça criminal, e da busca de novos paradigmas para a solução desses conflitos, que superem a ideia simplista de crime/ castigo e contribuam efetivamente para frear a crescente tragédia social da violência contra a mulher, principalmente dando voz às vítimas.

2. O paradigma do patriarcado e o direito penal: interface e reprodução de violências

Ao longo da história, desde a antiguidade, a mulher é historicamente marginalizada, relegada a papéis sociais de subalternidade. Justificava-se tal condição, até mesmo nas diferenciações da própria natureza física, que teria determinado as diferenças dos papeis a serem desempenhados por homens e mulheres.

Para compreender esse fenômeno é forçoso conhecer o que significa gênero, categoria que fundamenta tal processo social de dominação. Para Scott (1995, p. 21) gênero tem duas partes e várias subpartes. Elas estariam ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. Assim apregoa:

> O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.

Logo, gênero trata de construção histórica e cultural. A categoria faz referência ao conjunto de relações, atributos, atitudes, crenças e papéis que definem ser homem ou ser mulher em cada sociedade. Fica evidente como esse processo de naturalização estabelece estereótipos e padrões que precisam ser seguidos para que haja reconhecimento social para o gênero.

Os estereótipos aplicam uma visão binária, que limita os atores sociais em "caixinhas" opostas que privilegiam o homem em detrimento da mulher. O gênero masculino é sempre associado a características como razão, poder, objetividade, força; enquanto o feminino é relacionado a emoção, obediência, subjetividade, fraqueza. São construções sociais distorcidas legitimadoras da discriminação e intrinsecamente relacionadas com o Direito.

As violências socialmente construídas foram naturalizadas. Violências simbólicas que penetram corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos. É como afirma Saffioti (2001, p.119) um fenômeno "aquém da consciência". Não há, portanto, possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Para a autora, como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, ele se transforma em algo objetivo, e se traduz em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum.

É sob esse paradigma da dominação do masculino sobre o feminino consubstanciado no patriarcado, que se situa a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale destacar aqui uma passagem da obra de Chimamanda Adichie (2012, 36-38), que exemplifica em linguagem acessível à complexidade das relações de poder em âmbito doméstico e familiar:

> Falar é fácil, eu sei, mas as mulheres só precisam aprender a dizer NÃO a tudo isso. A realidade, porém, é mais difícil, mais complexa. Somos seres sociais, afinal de contas, e internalizamos as ideias através da socialização. Até mesmo a linguagem que empregamos dentro do casamento é reveladora: frequentemente é uma linguagem de posse, não de parceria. Pensamos na palavra "respeito" como um sentimento que a mulher deve ao homem, mas raramente o inverso. Tanto o homem quanto a mulher dizem: "Eu fiz isso porque queria paz no meu casamento". Mas quando os homens dizem isso, em geral se referem a algo que eles não deveriam mesmo fazer. É como eles se justificam para os amigos, e no fim das contas isso serve para comprovar a sua masculinidade — "Minha mulher disse que não posso sair todas as noites, então daqui pra frente, pra ter paz no meu casamento, só vou sair nos fins de semana". Quando as mulheres dizem que tomaram determinada atitude para "ter paz no casamento", é porque em geral desistiram de um emprego, de um passo na carreira, de um sonho.

Nesse contexto, o direito penal é visto como forma prioritária na solução dos conflitos, sob a lógica da racionalidade penal moderna (RPM). A RPM tem seu início na segunda metade do século XVIII e diz respeito às teorias modernas da pena. As amplamente conhecidas teorias da retribuição, da dissuasão e da reabilitação. As teorias da pena apontam uma ideia do século XI sobre a pena, a de que para um mal (crime) cometido, o Estado deve responder com um mal (pena) proporcional. Portanto, era preciso haver o mínimo de sofrimento ao acusado para a lógica dos sistemas fundamentados na racionalidade penal moderna.

A racionalidade penal moderna é, segundo Pires (2004, p. 40), um sistema de pensamento "dominante" no mundo ocidental em relação à pena criminal. Mesmo havendo formas diversas de pensar, o fato é que a política e o direito elegeram e estabilizaram as ideais sobre punição. O Estado sequestrou o conflito e para exercer poder passou a incorporar novos princípios e modificar costumes.

Independentemente das diferenças entre as teorias da pena, há um arcabouço de ideia comum que constrói o Direito Penal Moderno, em que a pena de prisão ou as penas aflitivas foram eleitas como representantes da sanção, ao tempo em que os conceitos de reparação e perdão foram afastados. Noutras palavras, a punição passou a ter mais valor do que os acordos.

Num processo gradativo o Estado se apropriou do conflito, excluiu a vítima, institucionalizou o poder punitivo e estabilizou tais fundamentos. Ao tempo em que as antigas comunidades ganharam complexidade de relações, o Estado passou a exercer mais poder sobre o conflito, utilizando a pena como instrumento de coerção e controle da nova sociedade.

Segundo Martinelli e De Bem (2018, p. 67) os particulares confiaram ao Estado a tutela penal dos valores jurídicos. Com fundamento no contrato social, houve mudança de concepção do objeto de proteção e a vítima foi afastada da relação processual. O Estado era agora julgador e também vítima. Portanto, a pena criminal perdeu o seu sentido individual e passou a ser uma resposta social infligida não pelo particular ou sacerdote, mas pela autoridade soberana do Estado, o Rei, representante dos interesses estatais.

Aqui não se discorrerá demoradamente sobre as teorias da pena e suas divergências. O objetivo é destacar os elementos comuns que demonstram que todas partem de um mesmo sistema de ideias. Como observado em Possas (2015, p. 479), adotar-se-á a distinção inclusão *versus* exclusão para reforçar a matriz comum do ideário punitivo que forma a racionalidade penal moderna. Pois mesmo na teoria da reabilitação, a lógica é sempre de exclusão social. Primeiro se exclui, se aprisiona, encarcera, para então se pretender reabilitar. As penas aflitivas, mais especificamente a pena de prisão é vista como única saída legítima.

Dessarte, o direito de punir foi aos poucos dando lugar à necessidade ou obrigação de punir. Ora, se se acredita que a pena aflitiva causa dissuasão, o estado deve concretizá-la sempre que possível. Não há razão para se preocupar com formas alternativas de resolução de conflito. A retribuição, por sua vez, reafirma a obrigação moral de punir.

O Direito legitimou a sujeição da mulher ao longo da história. No campo do Direito Penal, basta que se observe desde as Ordenações Filipinas[2], a existência de instrumento legal a respaldar a "legítima defesa da honra", tese que por séculos justificou o homicídio de mulheres por seus companheiros.

Mas a luta feminista avançou ao longo da história. Notadamente nos anos 70/80 os Estados Unidos da América - EUA e países da Europa apresentam como exigência internacional a pauta da discriminação contra as mulheres[3]. Nesse contexto, o Brasil também avança no debate da violência como problema social. Os movimentos feministas denunciam a lógica patriarcal incrustada na legislação do país, bem como no tratamento dispensado às mulheres no sistema de justiça.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição cidadã, a igualdade formal entre homens e mulheres passou a ser primado essencial. Lutou-se contra a impunidade de homens agressores de suas parceiras, bem como a favor da formulação de políticas públicas de enfretamento à violência contra a mulher. Como resultado dessa luta surgiram as delegacias de defesa da mulher, para descortinar o problema e responsabilizar agressores.

É verdade que só com o advento da Lei Maria da Penha[4] o Brasil passou a ter legislação específica para tratar da punição aos autores de violência doméstica e familiar. Antes, tais

[2] Trecho do Livro V, Título XXXVIII das Ordenações Filipinas: Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela, como ao adultero, salvo se o marido for peão e o adultero Fidalgo ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade.

[3] Período marcado por tratados, resoluções e declarações das quais o Brasil é signatário. Dentre as mais destacadas estão a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulher, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres. Mais recentemente, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, chamada Convenção de Belém do Pará (1994).

[4] Lei 11.340/2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

condutas eram tratadas como infrações de menor potencial ofensivo, submetidas ao crivo da lei dos juizados especiais, lei 9099/95, que prevê medidas despenalizadoras com foco na celeridade processual.

A lei Maria da Penha, considerada pela Organização das Nações Unidas - ONU como uma das mais avançadas do mundo no que se refere ao enfrentamento à violência contra a mulher, apesar de reconhecer essa violência como um problema de múltiplas dimensões[5], que não pode ser tratado apenas como problema de justiça criminal, também opta prioritariamente pela resposta penal retributiva, impedindo inclusive a utilização de mecanismos da lei 9.099/95 para casos que envolvam violência doméstica. A lei 9099/95 confere aos Juizados Especiais Criminais a competência para conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes com pena máxima cominada não superior a um ano), e prevê institutos despenalizadores como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Ocorre que vislumbrar o Direito Penal como tábua de salvação para um problema social de tamanha complexidade e envergadura é uma opção simplista e excludente. Isso porque se trata de um sistema evidentemente de controle social, seletivo e desigual. O sistema de justiça criminal é em si, um sistema de violências. Andrade (2007, p. 5-6), em artigo que aborda os resultados de uma pesquisa intitulada "Sistema da Justiça Penal e violência sexual contra as mulheres: análise de julgamento de crimes sexuais em Florianópolis, na década de oitenta", corrobora essa afirmação sobre o sistema de justiça criminal:

> E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.

Ademais de reproduzir violências que revitimizam a mulher vítima, o sistema de justiça criminal está umbilicalmente ligado ao paradigma do patriarcado. Além de não cumprir as funções as quais se propõe, o Direito Penal reproduz as violências típicas da lógica patriarcal,

---

contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[5] A lei Maria da Penha comporta três eixos principais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização.

promovendo uma proteção que retira autonomia da mulher vítima, ao negar-lhe direito à voz e, por consequência, ao atendimento das suas necessidades.

É bem verdade que nos momentos históricos de reflexão crítica do Direito Penal, as ciências sociais e jurídicas ensaiaram a revisão dessa estrutura normativa. Em meados dos anos 60 e 70, surge a proposta garantista de Ferrajoli. Um modelo de "direito penal mínimo" que limita a atuação punitiva estatal, para exaltar o direito de liberdade dos indivíduos. Princípios penais traçavam o ideal de abandono dos resquícios inquisitoriais e dos procedimentos ilícitos. A tortura deveria ser afastada, ao tempo em que se buscava o respeito à dignidade humana e ao devido processo legal.

O mundo jurídico exigia do universo político o respeito à *ultima ratio*, à legalidade e ao contraditório. Buscava-se descriminalizar condutas, reformular teorias da sanção, facilitar acordo entre as partes, acabar com penas mínimas de prisão, etc. Todavia, não durou a onda de reforma do sistema penal, que logo nos anos 80 foi seguida do alargamento e endurecimento da legislação penal. Esse fenômeno de recrudescimento da legislação penal foi reforçado inclusive pelos movimentos progressistas, e os movimentos feministas não foram exceção. Os movimentos feministas se afastaram de demandas históricas por descriminalização de condutas e passaram a enxergar nas respostas punitivas caminho legítimo e simbolicamente poderoso para a superação das aflições infligidas às mulheres vítimas de violência.

3. O que querem as mulheres? Uma reflexão sobre os limites do direito penal

Num cenário de ampliação do Direito Penal, é preciso questionar se a resposta eminentemente retributiva ofertada por esse ramo do Direito, e celebrada como conquista feminista, corresponde aos anseios da mulher vítima de violência doméstica. Diagnosticar, a partir do avanço do Direito Penal no enfrentamento à violência contra a mulher, quais os reais limites da justiça penal para a resolução desses conflitos, abre espaço ao diálogo franco e à busca de soluções alternativas que ultrapassem a seara simbólica e promovam autonomia.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar as reflexões sobre a busca de reconhecimento por meio do Direito Penal, realizadas por Daniela Ramos Lima Barreto (2016)[6], em que se evidenciam as limitações desse ramo do direito para superação de vulnerabilidades e conquista de igualdade e reconhecimento.

[6] Essas reflexões são apresentadas em sua dissertação de mestrado, intitulada "O Direito Penal dos Vulneráveis", defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (Prodir/UFS), publicada pela Lumen Juris, em 2016.

Segundo a autora, atribuiu-se nova dimensão à noção de vulnerabilidade. Uma dimensão que supera a ideia da falta de acesso a bens necessários a uma vida digna, e alcança fenômenos de desqualificação social e segregação identitária. Nesse contexto, a vulnerabilidade representa inequívoca violação aos Direitos Humanos e a partir da década de 90, desenham-se dois vieses de enfrentamento da questão no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma com o escopo de fomentar, fortalecer e fazer avançar a igualdade e outra eminentemente repressivo punitiva, cuja meta era punir e proibir todas as formas de discriminação e demais violações de direitos nelas fundadas.

Também no campo da criminologia crítica, o estudo citado aponta que algumas manifestações de vulnerabilidades passam a nominar violações de Direitos Humanos como crimes ao tempo em que defendem novos processos de criminalização. Assim, ainda que não se possa unificar as correntes do movimento feminista ou reduzir a pluralidade das lutas das mulheres, pode-se dizer que de uma forma geral, o movimento feminista considerado progressista fez coro para respostas punitivas como principal orientação capaz de solucionar os conflitos em que as mulheres eram enxergadas como vítimas em potencial.

Sobre a tentativa de instrumentalizar o Direito Penal como ferramenta para responder aos problemas da vulnerabilidade, Costa e Barreto (2015, p. 70), tomando por base os alertas de Scheerer, afirmam que o Direito Penal não deve assumir a tarefa de afirmação de valores morais:

> Na percepção de Scheerer (1985), o esforço não é de construir uma ordem jurídica que seja justa e atenda aos anseios de proteção, eleitos como relevantes em uma dada sociedade, trata-se de querer ver no Direito Penal seus valores, sua forma de vida, suas características específicas, inscritas positivamente no quadro simbólico, pela ameaça da pena e do castigo. Tal uso do Direito Penal apresenta-se bastante problemático, uma vez que, entre as suas tarefas, seguramente, a afirmação de valores morais não encontra lugar.

A saída mais aceitável parece ser sempre a instrumentalização do Estado, que aumenta o controle punitivo, desde que a causa seja "útil para todos". Noutras palavras, a racionalidade penal moderna engessa de maneira tal a capacidade de enxergar formas alternativas de resolução de conflitos que, independentemente de orientação ideológica (progressista *versus* conservador), a visão está aprisionada nos moldes desse sistema de pensamento.

Não resta dúvida de que as demandas atuais de criação de normas apontam para as normas sanção. Há grande preocupação do público em constituir penas mais severas, aumento do cárcere e limites nas formas alternativas à prisão, o que interfere na ação político legislativa.

O público passou a participar do sistema jurídico, das decisões dos tribunais, do sistema penal. Também é comum que a criminalização de condutas ocupe o centro do debate político.

Nesse contexto, os movimentos feministas acreditam que abrir mão da responsabilização penal é retirar a força política do debate, o que ocasionaria a manutenção das relações desiguais de poder. Não se trataria, portanto, de buscar o castigo ou a vingança, mas a chamada publicização-penalização da violência, relegada por séculos ao espaço privado, tratado como um problema de ordem familiar e não de ordem pública.

Aqui é fundamental revisitar Costa e Barreto (2015, p. 76) sobre o objetivo da luta por reconhecimento:

> Ressalte-se que o objetivo de tais lutas, mais que uma valorização simbólica, é a atenção pública a determinadas características da identidade do indivíduo, que são imprescindíveis para sua autorrealização e, no entanto, são desvalorizadas ou desrespeitadas no contexto social em que eles se encontram. Torna-se necessária assim, a luta para modificação dessa situação de desprestígio dessa dada forma de vida, a fim de que o indivíduo possa conquistar a autoestima, que é a valorização que o sujeito atribui a si mesmo por ser dotado da estima dos outros.

Evidente que o alcance de objetivos de tamanha envergadura e complexidade exige medidas impossíveis de serem alcançadas na seara do Direito Penal, por suas inerentes contradições e limitações. São necessárias mudanças de ordem político-econômica voltadas à superação da falta de acesso aos bens materiais, e principalmente mudanças que desconstruam padrões patriarcais institucionalizados. Nada parece caminhar no sentido do Direito Penal, a não ser pelo alargamento de seu campo simbólico, sem a correspondente eficácia prática. Embora se reconheça o alargamento do alcance simbólico da punição, quando se trata de violência doméstica, a cruel e dolorosa realidade exige esforços na construção de resultados efetivos, que superem o campo do simbólico.

Mas não é só no campo teórico que a resposta penal caminha em sentido oposto ao desejo da vítima de violência doméstica. Pesquisa de campo, realizada no período de setembro a novembro de 2013, ouviu 191 (cento e noventa e uma) vítimas em processos crime no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju[7]. A pesquisa apontou resultados surpreendentes que corroboram a hipótese de que a resposta penal ofertada pelo sistema de justiça não atende aos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica. Não há aqui pretensão de expor novamente todos os dados da pesquisa[8], tampouco exaurir a

[7] A pesquisa serviu de base à dissertação de mestrado desenvolvida por Marcelo Rocha Mesquita, intitulada "JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher", defendida em 2015 no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Sergipe (Prodir/UFS). A pesquisa é vinculada ao Grupo de pesquisa: "Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade" (CNPQ); Linha de pesquisa "Violência de Gênero - pesquisa sobre a efetividade da Lei 11.340/06", liderada pela professora orientadora.

[8] Ver dissertação de Marcelo Rocha Mesquita, que traz a exposição e discussão detalhada dos dados.

discussão de seus resultados. O artigo se aterá a apresentação de alguns índices que considera mais relevantes para o avanço das reflexões. Aponta Mesquita (2015, 76-81):

> A maioria das vítimas (61%) respondeu que não houve reconciliação ou tentativa desta após o conflito gerador do ato violento. Entretanto, 38% (trinta e oito por cento) responderam sim à questão. Uma primeira constatação que pode ser feita, através da análise do gráfico 16, é que o número de reconciliações obtidas ou tentadas entre vítima e agressor é expressivo, representando mais da metade daquelas hipóteses em que não houve a reconciliação ou tentativa desta.
> [...]
> Cinquenta e seis por cento (56%) das mulheres ouvidas responderam que não pensaram ou tentaram retirar a denúncia, ou desistir do processo, enquanto 44% (quarenta e quatro por cento) responderam que sim, que pensaram ou tentaram retirar a denúncia ou desistir do processo.
> [...]
> segundo a pesquisa, 44 (quarenta e quatro) das 83 (oitenta e três) mulheres que pensaram ou tentaram retirar a denúncia ou desistir do processo, o que corresponde a um percentual de 53% (cinquenta e três por cento), responderam que tal intenção se deu por vontade própria, contra 9% ou 10,8% (dez vírgula oito por cento) que disseram ter sido em razão de um pedido do agressor.
> [...]
> Sessenta e dois por cento (62%) das mulheres responderam que não desejam uma condenação, quase o dobro daquelas que a quer.
> [...]
> A análise do gráfico 20 reforça as conclusões da questão relativa ao gráfico 19, deixando claro que a mulher-vítima não deseja a imposição da pena de prisão, privação da liberdade que, muitas vezes, vem sendo aplicada antes mesmo de uma condenação em infrações de médio e menor potencial ofensivo que, em regra, inadmitem a prisão cautelar e até mesmo em contravenções penais, o que é inadmissível, pois, além do caráter deletério da prisão que despersonaliza e não ressocializa, ainda produz a estigmatização do homem-agressor, não contribuindo em nada para sua mudança de comportamento, ao contrário, somente reforçando.

A partir da leitura dos dados é possível apontar brevíssimas conclusões: o processo penal, cada dia mais movido por uma perspectiva utilitarista, não é capaz de ouvir as dores da mulher vítima de violência, tampouco apresentar as respostas que a mesma espera, tanto é assim que o número de mulheres que pensaram ou desejaram desistir do processo é bastante expressivo; dessas, 53% o fizeram por vontade própria o que demonstra a capacidade de agir de forma autônoma na resolução de seus conflitos. O processo penal tradicional alija a voz dessa vítima do conflito e reproduz a lógica patriarcal. A resposta penal, travestida de proteção, tende a revitimizar a vítima, já que não a considera como parte capaz de opinar na resolução de seus próprios conflitos.

E assim tem sido o movimento do judiciário quando o tema é violência contra a mulher. A dignidade da mulher prepondera nos discursos judiciais, ainda quando as decisões excluem da mulher toda e qualquer margem de autonomia no processo penal. Foi como ocorreu quando da decisão do STF que passou a considerar de caráter público incondicionada a propositura de ação penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, afirmou Karam (2015), no blog da Boitempo:

> O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal negou à mulher a liberdade de escolha, tratando-a como se coisa fosse submetida à vontade de agentes do Estado que, tutelando-a, pretendem ditar o que autoritariamente pensam seria o melhor para ela. Difícil encontrar manifestação mais contundente de machismo.

Não se pode conceber a superação do paradigma do patriarcado, relegando a mulher a um papel de vítima, absolutamente incapaz de decidir sobre a resolução de seus conflitos. Isso porque nessa posição, não existe qualquer espaço para a transformação das relações de poder. Para Saffioti (2001) um conceito rígido de gênero possui a postura vitimista como parte essencial do sistema social, como se o gênero fosse o destino. É fundamental que haja uma perspectiva flexível do gênero, sem essencialismos biológicos ou sociais, a fim de que a mulher, que sempre lutou contra as diversas formas de opressão, possa ter condição real de ressignificação das relações de poder.

É assim que afirma Saffioti (2001, p. 125-126):

> Cabe frisar que a categoria histórica gênero não constitui uma camisa de força, não prescrevendo, por conseguinte, um destino inexorável. É lógico que o gênero traz em si um destino. Todavia, cada ser humano – homem ou mulher – desfruta de certa liberdade para escolher a trajetória a descrever. O gênero, assim, apresenta sim um caráter determinante, mas deixando sempre espaço para o imponderável, um grau variável de liberdade de opção, determinada margem de manobra. Isto não equivale a afirmar que a mulher é responsável pela ordem patriarcal de gênero e por seus resultados, dentre os quais se situa a violência. Ao contrário, ao longo da história da humanidade, as mulheres têm oferecido muita resistência ao domínio masculino desde sua implantação, há cerca de 7.000-6.500 anos18 ou, em outro sistema de datação, há 5.100-2.500 anos.

Ainda sobre os dados da referida pesquisa de campo, na maioria das vezes (para 62% das entrevistadas) não se deseja a condenação do agressor, muito menos ainda (para 86% das entrevistadas) seu encarceramento, o que evidencia que o caráter eminentemente punitivo da Lei Maria da Penha não atende o desejo da mulher que a mesma lei pretende proteger. Há clara insatisfação com o tratamento que é dado pelo sistema penal ao conflito causador da violência. A mulher não apenas deseja cessar a violência, mas solucionar o conflito que a ocasionou. Mas a esse, o Direito Penal não alcança.

Em verdade, Andrade (2007, p. 5) apresenta o sistema de justiça criminal como absolutamente ineficaz para a proteção das mulheres vítimas de violência, o que denomina de "incapacidades protetora, preventiva e resolutória do sistema de justiça criminal". Ele é incapaz de prevenir novas violências, não ouve os diversos interesses das vítimas, não auxilia na compreensão da violência ou na gestão de conflito, tampouco na transformação das relações de gênero. Reconhecer os limites do sistema penal é imperioso para impedir utopias políticas e/ou

midiáticas. A única resposta a qual o sistema penal está capacitado a oferecer é o castigo, que além de distribuído desigualmente, não cumpre quaisquer das funções às quais se propõe.

A mesma autora, quando trata das funções declaradas e das funções reais do Direito Penal, apresenta a constatação da eficácia invertida, na medida em que o sistema, seletivo e cruel, aprofunda desigualdades:

> Passando à análise da funcionalidade do SJC, o ponto de inflexão fundamental a demarcar é a contradição entre funções declaradas e funções latentes, pois sabemos, criminologicamente, que há não apenas um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo seu discurso oficial (do qual resulta sua grave crise de legitimidade) como o cumprimento de funções latentes inversas às declaradas. Razão pela qual afirmei em outro lugar que o SJC caracteriza-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação; ou seja, enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema) porque não são e não podem ser cumpridas, ele cumpre, latentemente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade. (ANDRADE, 2007, p. 9).

Convém ainda destacar que a pesquisa de campo apontada, perguntou se a vítima estaria disposta a se submeter a algum procedimento em que ela e o agressor, participassem da decisão a ser tomada para a solução do conflito, sem apresentar maiores detalhes do procedimento. O resultado apontou a disposição de 44% das entrevistadas de participar de um novo modelo. Num cenário de extrema violência e de evidente ineficácia do sistema de justiça criminal baseado na lógica retributiva e patriarcal, reprodutor de violências e desigualdade, pensar caminhos alternativos é missão da sociedade e da academia. Ainda mais diante da evidente incompatibilidade entre o desejo das mulheres e a resposta que pode ser ofertada pelo Direito Penal.

4. Justiça Restaurativa e transformação de conflitos de violência doméstica: o resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências

A resposta penal é excludente, na medida em que impede qualquer outra possibilidade de resposta ao conflito e, conforme foi possível inferir a partir da pesquisa apresentada, não consegue atender às necessidades das mulheres vítimas de violência. Ao sequestrar o conflito das partes, não só fragiliza a vítima, num movimento oposto ao pretenso empoderamento, mas também não gera no autor a responsabilização pretendida.

O estudo de abordagens que priorizem a escuta respeitosa, em que as vítimas possam participar da construção da solução que atenda suas necessidades, bem como as necessidades do ofensor, sempre que possível, revela-se um caminho necessário de ser trilhado, em busca de

mecanismos de empoderamento que promovam rupturas no senso comum sustentado pela cultura do patriarcado.

O caminho percorrido até então foi válido porque deu visibilidade à violência doméstica, rompendo com a lógica privada das questões familiares. Entretanto, dar visibilidade à violência, em suas mais diversas formas, não deve conduzir automaticamente a resposta exclusivamente punitiva.

É importante compreender que o paradigma retributivo, que atrela a pena como única resposta possível ao crime, é uma construção recente se tomarmos em perspectiva a história da humanidade. O sistema penal tal qual o entendemos hoje foi moldado. A justiça pré-moderna, por vezes retratada de maneira simplificada como bárbara (ao contrário da moderna mais "humana"), era a justiça comunitária. E, segundo Zehr (2008, p. 102), funcionava muito bem entre iguais:

> A justiça comunitária tinha defeitos graves. Os métodos para determinar a culpa eram arbitrários e imprecisos, e faltavam as devidas salvaguardas...Contudo, os acordos compensatórios negociados que orientaram a justiça comunitária representam uma visão alternativa de crime e justiça bastante importante. Os conceitos tradicionais de justiça reconheciam que uma pessoa tinha sofrido um mal, que as pessoas envolvidas constituíam o foco da resolução do conflito, e que a reparação do dano era fundamental. A justiça comunitária valorizava muito a manutenção dos relacionamentos e a reconciliação. Portanto, o paradigma da justiça comunitária talvez refletisse a realidade do crime melhor do que o nosso paradigma atual mais "racional".

Howard Zehr afirma que a Justiça Restaurativa é um sistema teórico-valorativo fundado nos princípios de corresponsabilidade de todos os envolvidos no conflito, quais sejam, o infrator, a vítima e demais interessados que juntos buscam soluções e respostas.

Reconhecer a Justiça Restaurativa como um novo paradigma de justiça exigirá uma teoria muito bem articulada, combinada com uma gramática e uma física de aplicação, além de certo grau de consenso, ainda longe de ser alcançado. Contudo, isso não nos impede que desenvolvamos, conforme sugere Zehr, a capacidade de trocar as lentes com que observamos o fenômeno do conflito e da criminalidade para fins de nos abrirmos a novas possibilidades de gestão dos conflitos, que tome como finalidade o atendimento das necessidades de todos os envolvidos na relação conflitiva.

A Justiça Restaurativa pode ser definida como uma nova linguagem na abordagem dos conflitos, como uma técnica de solução deles, como um movimento social, ou ainda como política pública dos poderes Judiciário e Executivo, priorizando a construção horizontal do justo, por meio de metodologias dialógicas que busquem soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos.

A Justiça Restaurativa é derivada de formas antigas de justiça comunitária e se baseia em conceitos ancestrais, tais como a cura, a reconciliação, o perdão e o respeito mútuo. Sua versão mais atual não é a simples recriação desse passado, mas, como diz Zehr (2008, p.239) "adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos."

É possível que se apliquem na Justiça Restaurativa as mais variadas técnicas. Contudo, uma prática dita restaurativa somente o é em essência se respeitar os valores e princípios da Justiça Restaurativa. Howard Zehr (2012, p. 44-45) resume em cinco os princípios basilares da Justiça Restaurativa: "1- Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor. 2- Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade). 3- Utilizar processos inclusivos, cooperativos. 4- Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade. 5- Corrigir os males."

Os princípios, por sua vez, são úteis apenas se estiverem arraigados em valores subjacentes. Ora, o respeito ao indivíduo é um valor evidente na prática restaurativa. Dar voz a quem não é ouvido significa empoderar, ressignificar a experiência vivida, dando a ela moldes de uma cultura de paz e inclusão, diversa do caminho de exclusão da pena pura e simplesmente perseguida. Isso porque, para as lentes da Justiça Restaurativa, o processo deve empoderar e informar. O que se nota no sistema retributivo é a ausência do sentimento de justiça, um pseudo empoderamento ainda que tenha ocorrido vitória processual. A justiça quando é realizada pelo Estado e apenas informada às partes não transmite seu significado real. Para a Justiça Restaurativa, não basta haver justiça. É preciso vivenciá-la, e nessa perspectiva, a participação no processo é capaz de devolver a percepção real de poder à vítima de violência doméstica.

Isso exige atender as necessidades dos envolvidos diretamente no conflito. Devolver, à vítima e ao ofensor, a responsabilidade sobre o conflito e o poder de cura, no sentido do poder de decidir a melhor maneira de seguir adiante. Ao se trabalhar a perspectiva da violência contra a mulher, não se pode imaginar um processo que se diga verdadeiramente restaurativo com uma mulher vista sem identidade, sem história, como incapaz de resgatar sua dignidade. A Justiça Restaurativa tem profunda preocupação com as necessidades da vítima, necessidades que são ignoradas pelo sistema de justiça tradicional. Para a JUSTIÇA RESTAURATIVA, por exemplo, recontar a história, por meio da escuta respeitosa, é um elemento fundamental no processo de recuperação ou superação da violência. Numa prática com valores restaurativos, a vítima não é tratada como número, em que as circunstâncias e sentimentos que envolvem o conflito não tem qualquer valor jurídico, como é comum no processo retributivo, onde é

solicitado que a vítima fale apenas e exclusivamente o que for de interesse para a elucidação sobre a autoria e materialidade do fato, em que a fala da vítima resume-se a declarações de cunho probatório.

Diante da incapacidade do sistema penal tradicional em ouvir e acolher a mulher vítima, numa atuação que, quando exitosa, interrompe a situação de violência concreta sem interferir na complexa dinâmica que a originou, é fundamental pensar a possibilidade de novos métodos de solução, que superem a lógica do crime/castigo.

Nesse contexto, John Braithwaite (2002) apresenta as ideias de "vergonha reintegrativa" e "regulação responsiva". Para o autor, a vergonha causada no indivíduo/agressor teria a capacidade de barrar o crime ao tempo em que promove a reintegração social do agressor. Interessante aqui refletir sobre essa perspectiva, uma vez que a lógica patriarcal imperante no sistema penal não possibilita ao agressor o reconhecimento de sua responsabilidade. Ao contrário. Não é incomum encontrar narrativas em que o autor da violência contra a mulher se sente injustiçado quando punido, pela incapacidade de se enxergar como ofensor, muito menos como criminoso, afinal, explica seu comportamento por meio de justificações acerca do papel do homem em relação à mulher, em reflexo dos valores deturpados pelo rescaldo cultural do patriarcado.

Numa integração abreviada entre as ideias de Braithwite e a violência doméstica, convém refletir que a imediata estigmatização do agressor, inerente ao processo penal, sem que haja a desconstrução das complexas motivações que socialmente tornam aceitáveis a violência doméstica, não pode ser capaz de impedir a reprodução do ciclo de violência, que tende a se reproduzir, ainda que com outra parceira.

Em oposição à estigmatização penal, chamada de "vergonha desintegrativa", Braithwite propõe a "vergonha reintegrativa" através da qual a intensa reprovação social da violência é sucedida por ações de reintegração do indivíduo, capazes de impedir a reincidência e estancar o perverso ciclo da violência doméstica. Outrossim, empoderar a vítima e a comunidade, significa lhes devolver a voz na resolução dos seus conflitos. Aqui pode-se relacionar o conceito de "vergonha reintegrativa" com o de "regulação responsiva" através do qual o Estado poderia modular a intervenção em consonância com a necessidade apresentada no caso concreto.

Logo, casos em que a persuasão fosse possível, seria esse o primeiro mecanismo a ser utilizado. E apenas se a persuasão não fosse capaz de promover a pacificação do conflito, o Estado avançaria para técnicas de dissuasão e excepcionalmente de inaptidão, como a prisão. Ocorre que nos conflitos que envolvem violência doméstica, está-se caminhando a passos largos para o impedimento de qualquer solução consensual. O caminho, em verdade, é

diametralmente oposto, ao se ignorar por completo a vontade da vítima, encarando-a como coisa a ser protegida, incapaz de qualquer grau de autonomia.

É bem verdade que Braithwaite entende que o elemento preponderante no reconhecimento de um crime é o consenso penetrado na sociedade sobre a criminalização de determinadas condutas, razão pela qual a "vergonha reintegrativa" só teria eficácia em relação a condutas cuja reprovabilidade social seja patente. Assim poder-se-ia pensar que a Justiça Restaurativa na perspectiva apresentada pelo autor não seria capaz de atingir a violência doméstica, ainda tão legitimada pelo paradigma do patriarcado.

Não obstante, ao se avaliar que o Direito Penal tenha conseguido produzir resultados ao menos no campo simbólico, há que se reconhecer que a violência doméstica já alcançou alta reprovabilidade social. O que não há é eficácia no mecanismo/método utilizado para seu enfrentamento. Porque é somente no campo simbólico que o Direito Penal pode produzir algum resultado, visto que não consegue promover a ruptura do ciclo da violência doméstica contra a mulher.

Há resistências enfrentadas pela Justiça Restaurativa quando se está em discussão seu uso para casos de violência doméstica e familiar. Elas de uma forma geral ocorrem porque a Justiça Restaurativa ainda é pouco difundida, e por vezes encarada como um modelo menos agudo do que o modelo retributivo. Mas a Justiça Restaurativa não prega a descriminalização das condutas de violência doméstica. Muito ao contrário, visa à reparação dos danos e, na medida do possível, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, em que pese não obrigar a mulher vítima a perdoar ou se reconciliar com seu agressor.

Também é importante não confundir a Justiça Restaurativa com mera mediação. Essa presume ambas as partes num mesmo nível ético, com responsabilidades a serem partilhadas, o que difere da abordagem restaurativa. A Justiça Restaurativa pressupõe algum grau de responsabilidade do agressor com uma linguagem clara, que dá nome à ofensa, diferente da mediação que as vezes utiliza uma linguagem neutra.

Outro ponto digno de esclarecimento é o fato de que as práticas restaurativas não exigem a realização de um encontro entre vítima e ofensor, ainda que esse encontro seja possível e por vezes seja desejo da vítima que ocorra. Um dos principais receios de quem é contrário ao uso da Justiça Restaurativa para casos de violência doméstica, reside justamente na equivocada ideia de reduzi-la à obrigatoriedade de um encontro que coloca vítima na presença do ofensor, o que gera fundamentado temor de que se perpetue o padrão de violência típico do patriarcado.

Entretanto, o padrão de violência fruto da lógica patriarcal, machista e sexista, cuja reprodução na Justiça Restaurativa é temida por boa parte dos movimentos feministas, é

inerente ao sistema penal tradicional, conforme já fora aqui demonstrado. Ademais, o temor do encontro da vítima com o agressor, muito embora seja mais do que legítimo, também é visto como importante por algumas vítimas. Algumas vítimas de violência doméstica, segundo Zehr (2012, p. 51) "sustentam que os encontros são importantes e poderosos se forem feitos dentro de condições adequadas e com as devidas salvaguardas".

Portanto, uma prática norteada pelos valores da Justiça Restaurativa exige dos facilitadores capacitação continuada para uma atuação imparcial, que seja capaz de colocar em movimento a voluntariedade e o consenso na prática. Ou seja, os facilitadores não podem permitir que nenhum dos envolvidos tenha um papel de dominação sobre o outro, do contrário, a metodologia, embora restaurativa, conduziria a resultados não restaurativos. A Justiça Restaurativa não prescinde da voluntariedade. Não se ignora que a construção de um ambiente seguro, que ofereça a possibilidade de igualdade entre as partes é um desafio para as comunidades e para o Estado no uso da Justiça Restaurativa. A implementação acurada dos mecanismos da Justiça Restaurativa exige esforço e disposição na construção dessas condições adequadas e na garantia das salvaguardas. O desafio gira em torno do cuidado metodológico utilizado nas práticas. As práticas, conduzidas pelos facilitadores, devem estar sempre fundamentadas pelos valores que norteiam a Justiça Restaurativa, valores que reconhecem tanto a dimensão de interconectividade dos relacionamentos quanto o respeito às individualidades.

Logo, o uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica traz benefícios importantes para a mudança de paradigma na resolução desses conflitos de natureza tão complexa. A partir de práticas efetivamente norteadas pelos valores da Justiça Restaurativa, é possível que se alcance transformação real na maneira como as partes enxergam seus papeis na comunidade, isso porque o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, é o caminho mais legítimo para o processo decisório. Mesquita (2015, p. 116) destaca, dentre outras vantagens do uso da Justiça Restaurativa, que "o simples restabelecimento de um convívio respeitoso também trará benefícios para os filhos comuns, acaso existentes da vítima e ofensor, tornando menos traumática a ruptura do vínculo conjugal, se houver".

Satisfazer as necessidades da vítima é o primeiro e maior foco de preocupação da Justiça Restaurativa. Seguido da responsabilização do agressor, na dimensão de compreensão do impacto de seu comportamento, da gravidade dos danos causados, da empatia com a vítima e com a comunidade.

5. Considerações finais

O presente artigo apresentou as bases teóricas para futura pesquisa acadêmica capaz de pensar a Justiça Restaurativa como um caminho eficaz para superar a lógica patriarcal e retributiva presente no sistema penal tradicional e contribuir para a resolução de conflitos sem que se sequestre a autonomia das mulheres. É crucial entender por que o Estado não consegue efetivamente proteger as mulheres. Ou ainda, questionar se a resposta ofertada pelo Estado parece corresponder à vontade da mulher vítima de violência doméstica.

Incialmente, tratou-se da interface entre o patriarcado e o direito penal, sendo o segundo reprodutor das violências típicas da lógica do primeiro. Após breve análise sobre o paradigma do patriarcado, a luta feminista e os avanços das conquistas no que se refere à publicização-politização das violências contra a mulher, buscou-se demonstrar que a "proteção" paternalista ofertada pelo Estado legitima a violência doméstica, porque é fruto do próprio sistema penal, seletivo, excludente e essencialmente violento.

Em seguida, refletiu-se sobre a resposta prometida pelo Direito Penal, as limitações da lógica retributiva e a incompatibilidade entre tais limitações e o real desejo das mulheres e dos movimentos progressistas que, em verdade, apoiam a pauta criminalizadora em busca de reconhecimento identitário. A luta dos movimentos feministas pelo fim da violência doméstica e familiar está relacionada a ideia de criminalização de condutas e de aumento de punição.

Por fim, a reflexão apontou a necessidade de superação da lógica processual penal tradicional, que alija as partes do conflito, já que considera a mulher sempre vítima, incapaz de sair dessa condição, incapaz de participar das decisões que envolvem conflitos tão complexos como os de natureza doméstica e familiar.

A resposta penal retributiva mostra-se incapaz de efetivamente contribuir para o enfrentamento à violência doméstica, vez que sua atuação se limita ao campo repressivo, sem capacidade de interferências mais profundas. A partir dessa constatação, perscrutou-se em que medida a Justiça Restaurativa desponta como alternativa capaz de apresentar formas mais eficazes e democráticas de redução da violência contra a mulher. As ideias de "vergonha reintegrativa" e "regulação responsiva" de Braithwite, podem introduzir o diálogo a respeito do uso da Justiça Restaurativa nessa seara, como método que promove a autorreflexão e responsabilização do agressor, impactando na reincidência, e efetivamente empodera a vítima, devolvendo-lhe a autonomia sequestrada pelo sistema penal tradicional.

É certo que a pesquisa a ser desenvolvida a partir das provocações presentes no artigo, demanda mais tempo e outras metodologias capazes de analisar empiricamente os conflitos. Nesse sentido, a comunidade acadêmica é talvez a parcela social que mais possui ferramentas

à sua disposição, capaz de promover o diálogo, a pesquisa, de buscar saída para as divergências que rodeiam essa temática tão importante. O diálogo crítico sobre a compatibilidade entre o desejo da mulher e as respostas ofertadas para conflitos de origens tão complexas e peculiares possui relevante valor científico e, se for capaz de provocar mais interesse, debates e alternativas para superar a lógica patriarcal que domina o direito, já terá valido a pena.

Referências bibliográficas

ADICHE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Disponível em <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/LIVRO%20Sejamos-Todos-Feministas.pdf> Acesso em 06 abr. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. N.17, Jul-Ago-Set/2007.

_____, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo:** da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo". Porto Alegre, 1996. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645> Capturado em 06 abr. 2019.

BARRETO, Daniela Ramos Lima. **O Direito Penal dos Vulneráveis:** Uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University, 2002. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwicxtPM9MDhAhUPGrkGHY7lBbEQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fjohnbraithwaite.com%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F06%2FRestorative-Justice-and-Respon.pdf&usg=AOvVaw2UrtJo9YUtGNV_2cYiEyog> Acesso em 05 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado, 1988.

CNJ. **Resolução 225/16**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 05 abr. 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; BARRETO, Daniela Ramos Lima. Direito Penal dos vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais,** Minas Gerais, v. 1, n. 2, pp. 57-83. Jul/Dez, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Z. Sica, Fauzi H. Choukr, Juarez Tavares e Luís F. Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** São Paulo: Blog da Boitempo, 2015. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/> Acesso em 06 abr. 2019.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schimitt. **Lições Fundamentais de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2018.

MESQUISTA, Marcelo Rocha. **JUSTIÇA RESTAURATIVA:** uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2015.

ONU. **Resolução 2002/12.** Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: < http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf >. Acesso em 6 abr. 2019.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.** Novos Estudos, CEBRAP, n.º 68, março de 2004. pp 39-60. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf>. Acesso em 05 abr. 2019.

POSSAS, Mariana Thorstensen. Produção de leis criminais e racionalidade penal moderna: Uma análise da distinção 'conservador' x 'progressista' no caso da criação da lei contra a tortura no Brasil. DILEMAS: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social,** Vol. 8, nº 3, JUL/AGO/SET 2015, pp. 473-499.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu (16), 2001, pp. 115-136. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/285905598_Contribuicoes_feministas_para_o_estudo_da_violencia_de_genero> Acesso em 06 abr. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, Porto Alegre.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília, DF: FLACSO, 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em 12 de abril de 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Teoria e Prática. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 25ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.